



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 681/1996.

MENSAGEM: Nº XX, DE XXX.

LIDO EM: 25/3/1996.

TOTAL DE PÁGINAS: 7.

ASSUNTO:- Prorroga prazo para recolhimento das Taxas previstas no art. 66 da Lei 77/83 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO – alterado pela Lei 70/85, de 25/03/85, e dá outras providências.

AUTOR: ADÉRCIO MARQUES DA SILVA, CILAS SOUZA MORAIS E NELSON MARIANO DA SILVA.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 8/4/1996.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 15/4/1996.

Ofício de Encaminhamento no dia 16/4/1996 sob o nº 153/96/DAB*.

LEI Nº 625/1996.

LEI VETADA PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, VETO ACEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL, ATRAVÉS DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/96, DE 13/08/96.

029/96

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 25 MAR 1996



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

№ 681 / 96

PROJETO DE LEI N.º 681/96

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 08/04/96
POR UNANIMIDADE

DECRETA

EMENTA:- Prorroga prazo para recolhimento das Taxas previstas no art. 66 da Lei 77/83 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO- alterado pela Lei 70/85, de 25.03.85, e dá outras providências.

APROVADO EM 15/04/96
POR UNANIMIDADE

Art. 1º - Fica prorrogado, no presente exercício financeiro, o prazo para recolhimento de Taxas previsto no artigo 66, da Lei 77/83, para o dia 10 de maio do corrente ano e elevado de 20 (vinte por cento), para 40 (quarenta por cento) o desconto especial, incluindo os benefícios constantes do parágrafo único do artigo supracitado.

Art. 2º - Esta Lei vigorará por tempo determinado perdendo seus efeitos no dia 11 de maio do ano em curso.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês de março de 1.996.

ADÉRCIO MARQUES DA SILVA,
Autor

CILAS SOUZA MORAIS,
Autor

Nelson Mariano da Silva,
Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

№681 / 96

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,

decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 77/83.

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 62º- A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes e tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimentos fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade? ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado; exercer o comércio eventual ou ambulante; execução de obras, arruamentos e loteamentos.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos;
- b. o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e. o abate de animais;
- f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;.
- g. o comércio eventual ou ambulante;.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a. haverá incidência da taxa independente da concessão da licença, observada o disposto no art. 66º;
- b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

№ 681 / 96

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
estou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 77/83

Art. 64º - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder polí-
cia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida con-
o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referên-
mencionado no art. 193º, de acordo com as Tabelas dos anexos III, IV
VI, VII, VIII e IX.

§ 1º - Relativamente à localização e/ ou funcionamento de esta-
ecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local,
delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pe-
mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade
estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 20% (vinte por cento
esse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios
erentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em
gua estrangeira.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 65º - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo
tribuinte, constataados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida
ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado à comunicar a repartição
ópria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualiza-
o cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento

- a. Alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b. alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 66º - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para
ocalização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á integral-
ente pelo contribuinte, após o deferimento do pedido.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

№ 681 / 96

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 70/85

Dá nova redação ao artigo 66º da Lei Municipal nº 77/83 de 03.11.83, como especifica.

Art. 1º) - O Artigo 66º da Lei Municipal nº 77/83 de 03.11.83, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, passa a ter a seguinte e nova redação:

"Art. 66º - A arrecadação da Taxa no que se refere a Licença para localização e/ou funcionamento de Estabelecimentos faz-se integralmente pelo contribuinte, após o deferimento do pedido, tendo o mesmo o prazo para recolhimento anual da mencionada taxa até o dia 10 (dez) de abril, auferindo-se o desconto especial de 20% (vinte por cento), do total lançado, inclusive as Taxas Adicionais pertinentes".

§ Único - Inclui-se como benefícios aos Contribuintes na forma acima, as Taxas referentes as letras b, c, f e g do Art. 62º do mesmo Código Tributário Municipal, ora mencionado.

Art. 2º) - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês de março do ano de 1985.

Carlos Dirches Sebrían
Carlos Dirches Sebrían

PRESIDENTE

Alécio Pagliotto
Alécio Pagliotto

1º SECRETÁRIO



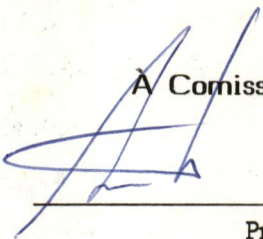


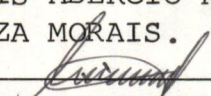
Nº 681 / 96

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Justiça e Redação

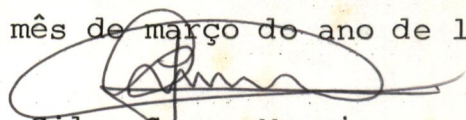


Presidente da Câmaradação designo relator do Projeto de Lei Nº
o Vereador Cilas Souza Moraes.Como Presidente da Comissão de Justiça e Re-
681/96, dos edis ADERCIO MARQUES DA SIL-
VA e CILAS SOUZA MORAIS.

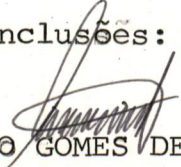
Presidente da Comissão**PARECER**

O Relator da Comissão de Legislação, Jus-
tiça e Redação Final, analisando o Projeto de Lei nº 681/96
de Autoria dos edis ADÉRCIO MARQUES DA SILVA e CILAS SOUZA'
MORAIS, o qual Prorroga prazo para recolhimento das Taxas
previstas no art. 66 da Lei 77/83 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO - al-
terado pela Lei 70/85, de 25.03.85, conclui que a proposi-'
ção tem mérito é legal, sendo seu Parecer F A V O R Á V E L
cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Co-
lendo Legislativo.

Salas das Comissões Permanentes da Câmara'
Municipal, aos 26 dias do mês de março do ano de 1996.


Cilas Souza Moraes,
Relator

Pelas Conclusões:


FRANCISCO GOMES DE ALENCAR,
Presidente
ADÉRCIO MARQUES DA SILVA,
Vice-Presidente



№ 681 / 96
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Orçamento e Finanças.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças designo relator do Projeto de Lei N.º 681/96, dos edis ADÉRCIO MARQUES DA SILVA e o Vereador ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA. CILAS SOUZA MORAIS.

Presidente da Comissão

PARECER

F/A/V/O/R/Á/V/E/L

A Comissão de Orçamento e Finanças, analisando o Projeto de Lei nº 681/96, de Autoria dos edis ADÉRCIO MARQUES DA SILVA e CILAS SOUZA MORAIS, o qual Prorroga prazo para recolhimento das Taxas previstas no art. 66 da Lei 77/83 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO - alterado pela Lei 70/85, de 25.03.85, esta Comissão, nada tem a opor contra a referida proposição, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 27 dias do mês de março do ano de 1996.

Nelson Mariano da Silva,
Presidente

André Rodrigues da Silva,
Relator

José Zeno Fachin,
Membro

